Conteúdo Jurídico
www.conteudojuridico.com.br

ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

KAROLAYNE ROCHA AGUIAR.
Bacharelanda em Direito pela Universidade de Gurupi – UnirG[1].

VERÔNICA SILVA DO PRADO DISCONZI[2].

(orientadora)

RESUMO: O referido estudo busca analisar os aspectos sociais e jurídicos sobre o abuso sexual em desfavor de crianças e adolescentes. Tal ação se traduz no ato onde o criminoso abusa injustamente de crianças e adolescentes para a satisfação de seus desejos sexuais. Os efeitos desse crime são altamente nocivos para as vítimas, vide o fato de que crianças e adolescentes são vítimas vulneráveis que não possuem clareza e maturidade para identificar e enfrentar as situações de abuso. Diante disso, pretende-se com esse estudo discorrer sobre as consequências jurídicas e sociais do abuso de crianças e adolescentes. Na metodologia, tratou-se de uma revisão da literatura ao qual se baseiou na coleta de dados do Google Acadêmico, Scielo e demais revistas jurídicas, livros e periódicos no período de janeiro e fevereiro de 2022. Nos resultados, ficou evidente que o abuso sexual traz para as vítimas enormes abalos físicos, emocionais e psicológicos, devendo a área jurídica e social ser mais dura e objetiva no combate e prevenção da prática desse delito.

Palavras-chave: Abuso sexual. Criança. Adolescente. Jurisprudência.

ABSTRACT: This study seeks to analyze the social and legal aspects of sexual abuse against children and adolescents. Such action translates into the act where the criminal unfairly abuses children and adolescents for the satisfaction of their sexual desires. The effects of this crime are highly harmful for the victims, see the fact that children and adolescents are vulnerable victims who do not have the clarity and maturity to identify and face situations of abuse. Therefore, this study intends to discuss the legal and social consequences of child and adolescent abuse. In the methodology, it was a literature review which was based on the collection of data from Google Scholar, Scielo and other legal journals, books and periodicals in the period of January and February 2022. In the results, it was evident that sexual abuse it brings enormous physical, emotional and psychological shocks to the victims, and the legal and social area should be tougher and more objective in combating and preventing the practice of this crime.

Keywords: Sexual abuse. Kid. Adolescent. Jurisprudence.

[1] E-mail: karolaynerocha1@hotmail.com
[2] Advogada e Docente do Curso de Direito da Universidade de Gurupi – UnirG.

Sumário: 1. Introdução. 2. Crimes sexuais: caracterizando o abuso sexual. 3. O abuso sexual contra crianças e adolescentes. 4. Das consequências jurídicas. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Os crimes sexuais no Brasil tem sido pauta de inúmeras discussões ao longo das últimas décadas. Isso se deu principalmente pelo fato de que a sociedade brasileira tem presenciado o aumento significativo de casos onde ocorre a violação sexual contra terceiro. Nesse cenário, conforme aponta diversas pesquisas, as principais vítimas são as mulheres, as crianças e os adolescentes, o que acaba impondo um posicionamento jurídico no combate, punição e prevenção de crimes dessa natureza.

Ocorre que dentre os tipos de vítimas, duas merecem especial atenção: as crianças e os adolescentes. Isso se justifica pelo fato de que as crianças e adolescentes são indivíduos de enorme vulnerabilidade, tendo muita dificuldade em enteder a ocorrência de um crime sexual ou pior, possuem enorme obstáculo em prevenir e se proteger desses crimes. Por essa razão, é importante que se discuta mecanismos de proteção e solução a esses crimes contra esses indivíduos.

Cabe lembrar que pesquisas probabilísticas tem apontado que o número de vítimas de crimes sexuais contra crianças e adolescentes vem numa crescente assustadora nos últimos anos. A título de exemplo, dados tem apontado que cerca de 70% das vítimas de estupro no Brasil são crianças e adolescentes. A faixa etária, no geral, está situada entre 7 e 14 anos. Além disso, o Brasil também aparece nos primeiros lugares do ranking de países que mais possuem crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual (FERRAZ, 2020).

Frente a esse cenário alarmante, o presente estudo busca discorrer a respeito da prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Como no Direito Penal brasileiro existem diversos tipos caracterizados como crime sexual, para fins dessa pesquisa, limita-se em discutir apenas o abuso sexual de crianças e adolescentes, visto que esse tipo de crime é o mais praticado e um dos mais díficil de serem detectados.

Além de discutir o *modus operandi* para ocorrência do abuso sexual, também se faz necessário apresentar os efeitos que esse crime ocasiona nas vítimas e principalmente quais as consequências jurídicas desse crime. Apresentar-se-à o posicionamento doutrinário e jurisprudencial na ocorrência do abuso sexual contra crianças e adolescentes no Brasil.

Na metodologia empregada para a realização desse estudo, baseia em revisão da literatura, tendo como base material bibliográfico por meio de livros, revistas jurídicas, periódicos e legislação nacional. A coleta de dados se deu no período de janeiro a fevereiro de 2022 em base de banco de dados, tais como Google Acadêmico e Scielo cujo inclusão fora materiais publicados entre 2017 a 2021.

A problemática dessa pesquisa se deu pela seguinte indagação: quais os efeitos jurídicos e sociais do abuso sexual contra crianças e adolescentes? Na busca pela resposta, tenciona-se discorrer a caracterização do presente crime e seus efeitos para as vítimas.

2. CRIMES SEXUAIS: CARACTERIZANDO O ABUSO SEXUAL

Por estarem presentes desde o início, os crimes sexuais sempre carregaram a divergência jurídica e social, se modificando de acordo com a evolução intelectual da sociedade. A partir dos movimentos sociais, como a independência da mulher em todos os sentidos, o contexto da sexualidade também foi se ampliando.

Isso foi determinante para que a sociedade se voltasse para a discussão sobre a sexualidade humana e o papel que ela exerce além da procriação. Diante de casos de homicídio ou de importunação onde se verificava a presença de uma motivação sexual, o Direito, enquanto protetor do indivíduo, também se ampliou no sentido de normatizar as condutas sexuais nocivas.

Em razão disso, adentra dentro do rol do Direito Penal os crimes sexuais. Primeiramente, os crimes sexuais eram denominados – dentro da normativa brasileira – de crimes contra os costumes. Todavia, esse termo já não correspondia à realidade dos bens juridicamente tutelados pelos tipos penais. Assim, em 2009 por meio da Lei nº 12.015, o Título VI do Código Penal passou a prever os chamados crimes contra a dignidade sexual (GRECO, 2014).

Essa nova nomenclatura se encaixou melhor no cenário contemporâneo, onde já não se via o comportamento sexual dos indivíduos, mas sim a sua dignidade sexual. A respeito dessa mudança, importante mencionar as seguintes palavras:

> [...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2017, p. 60).

O que o autor acima destaca é que a sociedade foi se modernizando, principalmente nas questões envolvendo a sexualidade. As preocupações e objetivos se modificaram. Se antes se buscava proteger a virgindade das mulheres, hoje se busca penalizar, por exemplo, a exploração sexual de crianças e adolescentes (GRECO, 2014).

Por meio desse diploma legal, foram reunidas os tipos penais do estupro e do atentado violento ao pudor (art. 213). Também fora implantado o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A), dando fim a discussão que existia nos Tribunais, no que dizia respeito à natureza da presunção de violência, quando o delito era praticado contra vítima menor de 14 (catorze) anos.

Nessa mesma normativa, houve também a outras mudanças textuais, além de ampliar outras hipóteses não previstas anteriormente pelo Código Penal. Além disso, segundo Greco (2014, p. 03) "acertadamente, foi determinado pela nova lei que os crimes contra a dignidade sexual tramitariam em segredo de justiça (art. 234-B), evitando-se, com isso, a indevida exposição das pessoas envolvidas nos processos dessa natureza, principalmente as vítimas".

Mesmo essa norma sendo de 2009, a sociedade continua mudando desde então. Com o avanço tecnológico, as práticas de cunho sexual se modernizaram. Com isso é possível verificar crimes sendo cometidos em redes de internet, celulares, dentre outros aparelhos que acabam servindo de objeto para a prática de crimes sexuais.

Como bem acentuam Souza; Herrea; Teotônio (2019, p. 02) houve uma maior "expansão criada pelo meio digital, no sentido de que com o avanço tecnológico adquirido pelo uso de webcams, de câmeras fotográficas e mais adiante as redes sociais e smartphones, a sociedade atual se tornou mais sexualizada".

O que ocorreu com a tecnologia e que afetou na seara da prática de crimes sexuais foram, por exemplo, o aumento de produções pornográficas, a publicidade exarcebada de fotos e imagens com conotação sexual, ou de foro íntimo. Devido a isso, houve o crescimento de crimes sexuais, motivado em grande parte como forma de vingança, além de satisfação de lascívia ou até mesmo coisificação do homem sendo o corpo considerado apenas um produto comerciável (SOUZA; HERRERA; TEOTÔNIO, 2019).

Soma-se a esses fatores, o surgimento de smartphones, das redes sociais e meios de comunicação como WhatsApp, Telegram, e o chamado *sexting*. Formado pela junção dos termos *sex* (sexo) e *texting* (escrever), esse tipo de comportamento pode ser entendido como uma ação de origem sexual realizada através de mensagens de texto (SOUZA; HERRERA; TEOTÔNIO, 2019).

A par desses avanços, dentre os crimes sexuais, além dos já citados, há ainda o abuso sexual. Conceitualmente o abuso sexual pode ser entendido como "todo ato de natureza erótica, com ou sem contato físico, com ou sem uso de força" (LIMA, 2019, p. 22).

Em um conceito mais amplo, tem-se:

> Abuso sexual infantil é todo envolvimento de uma criança em

> uma atividade sexual na qual não compreende completamente, já que não está preparada em termos de seu desenvolvimento. Não entendendo a situação, a criança, por conseguinte, torna-se incapaz de informar seu consentimento. São também aqueles atos que violam leis ou tabus sociais em uma determinada sociedade. O abuso sexual infantil é evidenciado pela atividade entre uma criança com um adulto ou entre uma criança com outra criança ou adolescente que pela idade ou nível de desenvolvimento está em uma relação de responsabilidade, confiança ou poder com a criança abusada. É qualquer ato que pretende gratificar ou satisfazer as necessidades sexuais de outra pessoa, incluindo indução ou coerção de uma criança para engajar-se em qualquer atividade sexual ilegal. Pode incluir também práticas com caráter de exploração, como uso de crianças em prostituição, o uso de crianças em atividades e materiais pornográficos, assim como quaisquer outras práticas sexuais (MOURA, 2021, p. 02).

No Brasil, o tratamento teórico dado ao abuso sexual contra crianças e adolescentes é visto sobre duas modalidades: intrafamiliar e extrafamiliar. No primeiro, o abusador (ou agressor) está ligado à pessoa da vítima por laços de consaguinidade (pais, mães, irmãos, avós, tios, etc.), legalidade (padrasto, madrasta, cunhado, etc.) ou afinidade (guarda, tutela, adoção, etc.). (RODRIGUES, 2017).

Na modalidade extrafamiliar, o abusador é a pessoa conhecida (ou desconhecida) da vítima que busca obter vantagem psicoemocional dessa relação. Tem-se como exemplo, os vizinhos, amigos, profissionais conhecidos pela vítima (professores, médicos, líderes religiosos, etc.) ou pessoas desconhecidas (RODRIGUES, 2017).

No campo legislativo, já existem normas que penalizam o ato de abusar sexual uma criança ou adolescente. Historicamente é preciso citar a Lei nº 9.970/2000 criada com base no caso conhecido "Caso Araceli", ocorrido em 1973 em Vitória (ES). Nesse caso, a vítima - uma menina de apenas 8 anos - foi sequestrada, estuprada e morta por jovens de classe média alta. Mesmo com todos os seus direitos violados, o crime ficou impune. Em razão disso, criou-se uma estratégia de combate à violência sexual contra esses tipos de vítimas, surgindo assim a presente norma (PAIXÃO; NETO, 2020).

No Brasil, desde então, existem alguns artigos e normas que regulam diretamente o abuso sexual contra crianças e adolescentes. Para melhor entendimento sobre as principais normas, apresenta-se o Quadro 1:

QUADRO 1: LEGISLAÇÃO APLICADA AO CASO CONCRETO

ABUSO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE SEM **CONTATO FÍSICO**	
Caso concreto: colocar a vítima em contato com materias pornográficos (revistas, filmes ou sites).	***Legislação:*** Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): Art. 241-D Pena: reclusão, de 1 a 3 anos e multa
Caso concreto: deixar a vítima presenciar relações sexuais ou atos libidinosos.	***Legislação***: Código Penal: Art. 218-A Pena: reclusão, de 2 a 4 anos
ABUSO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE COM **CONTATO FÍSICO**	
Caso concreto: estupro de vulnerável.	***Legislação:*** Código Penal: Art. 217 A Pena: reclusão de 8 a 15 anos
Caso concreto: crime de estupro na modalidade omissão. Exemplo: mãe que não esboça reação par aimpedir que seu companheiro obrigue a filha menor de idade a ter com ele relação sexual.	***Legislação:*** Código Penal: Art. 13, § 2º

Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Além destes citados acima, a principal lei brasileira - Constituição Federal de 1988 - também regula os casos de abuso contra crianças e adolescentes; a saber:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
>
> (...). §4. A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
>
> (BRASIL, 1988)

Nota-se pela legislação brasileira que existem diversas situações onde pode configurada o abuso sexual contra crianças e adolescentes. Nesses casos, a legislação penalista e o ECA trazem em seu texto, as penalidades aos abusadores que cometerem tais delitos. Isso é importante porque, mesmo que os números mostrem que o abuso sexual contra esses indivíduos ainda sejam praticados no dia a dia, a legislação brasileira não se ausentou de penalizar tais práticas.

Para melhor entendimento sobre o abuso sexual e a forma como ele é praticado, apresenta-se o tópico seguinte.

3. O ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Uma vez estabelecido o crime de abuso sexual, a sua prática tem sido detectada em grande parte contra mulheres, crianças e adolescentes. Os dados probabilísticos brasileiros mostram que esse público são os que mais sofrem o cometimento de abuso sexual. Para exemplificar essa afirmativa, mostra-se abaixo os dados já divulgados em estudos recentes no Brasil:

> Entre os mais de 84 mil casos de violação de direitos registrados no Brasil em 2019, recebidos pelo Disque 100, estão negligência (73,07%), violência psicológica (47,07%) e violência sexual (24,19%). Dentro do contexto de violência sexual existem dois tipos de violações: o abuso e a exploração. A diferença entre os dois é que o primeiro é voltado para a satisfação de desejos, sem fins comerciais, e o segundo envolve gratificação, mercantilização e muitas vezes pode estar relacionado a redes criminosas (FERRAZ, 2020, p. 01).

Em dado mais recente, encontrou-se:

QUADRO 2 - RELATÓRIO DE ABUSO SEXUAL: DISQUE 100 (2020)

1º SEMESTRE ANO 2020 / PERÍODO: 01/01/2020 A 30/06/2020						
NÚMERO DE DENÚNCIAS: 53.525 // NÚMERO DE VIOLAÇÕES: 266.930						
Jan/2020	Fev/2020	Mar/2020	Abr/2020	Mai /2020	Jun/2020	Total
9.978	9.830	9.784	7.541	8.495	7.897	**53.525**

Fonte: ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES (BRASIL, 2021).

Conforme acima exposto, nota-se que crianças e adolescentes são alvos fáceis de serem vítimas de abuso sexual. Por essa razão, Ferraz (2020, p. 02) entende que é de extrema urgência que se discuta sobre esse fato, uma vez que enquanto esse medo "existir, as crianças e adolescentes irão continuar sendo abusados e estuprados, como mostram os dados".

As causas que levam à pratica de abuso sexual contra esse grupo são variadas. Mas a priori, entende-se que crianças e adolescentes por serem individuos mais vulneráveis, são mais facilmente "ludibriados" a serem vítimas de abuso. Soma-se a isso, o fato de que crianças e adolescentes não possuem clareza e maturidade para detectar e enfrentar as situações de abuso aos quais estão expostas (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017).

Como bem acentua Longo (2019, p. 12) os abusos sexuais contra crianças e adolescentes é vista como uma das formas de violências "mais velada e que se estrutura de modo muito amplo e complexo, sendo difícil a sua identificação de imediato".

Para Lima (2019) em relação às causas há também de ponderar os aspectos sociais, culturais e econômicos. Nos aspectos sociais, em locais de baixa renda financeira como favelas e comunidades carentes, é mais perceptível que ocorra esses tipo de crime, o que de certo modo também é preciso destacar que esse fato não invalida a sua ocorrência em ambientes de maior poder aquisitivo, uma vez que o abuso sexual pode ocorrer em qualquer contexto.

Ainda segundo Lima (2019) no aspecto cultural, crianças e adolescentes são geralmente coagidos, violentados e explorados em grande parte em decorrência de haver um abuso de poder. Nesse ponto, é importante citar que o abusador possui uma conexão com a vítima por meio de superioridade ou influência. Por conta disso, é que se tem percebido que em muitos casos onde se configura um abuso sexual contra criança e adolescente, o ambiente da ocorrência seja no meio familiar.

Conceição et al. (2020) citam que o local onde a maiora dos casos de abuso sexual ocorre é dentro das residências das vítimas. Os autores afirmam que muitas crianças são abusadas sexualmente por algum dos genitores ou parentes próximos. Nessas situações, verifica-se um abuso de poder por parte do abusador, que utiliza a proximidade familiar com a vítima para abusá-la.

Em relação ao perfil do abusador, Cruz et al. (2021) explicam que no geral os abusadores são adultos, em sua maioria homens, e que usam a relação sexual para satisfazer seus próprios desejos e/ou obterem vantagens, relacionada a fins comerciais ou não.

O *modus operandi* é também analisado quando se fala em abuso sexual a esse grupo. Conforme acentuam Paixão; Neto (2020) o abusador utiliza diversas ferramentas para cometer o crime, que vão desde o uso da intimidação física e psicológica, a manipulação, chantagem, ameaça e outras ações. Uma vez que exista um cenário de poder, como por exemplo, num contexto familiar, o abusador se utiliza desse fato para intimidar ou manipular a vítima, que na maioria dos casos acaba cedendo.

Ainda sobre essa questão, o abusador usa de alguns artifícios para praticar o crime. Ribas (2019) explica que é possível verificar o sadismo, a ameaça e a indução da vontade. No primeiro caso, o abusador para se satisfazer sexualmente, necessita provocar a vítima. Essa dor pode ser tanto física quanto emocional. No caso da dor física há o espancamento, queimaduras, dentre outras ações. Na dor emocional, existe os insultos, humilhações, imprimir pânico, etc.

A ameaça, nesses casos, pode não existir o emprego da força física. Nele o elemento marcante é o sofrimento psicológico. As ameças no geral, são realizdas em desfavor da vítima ou alguém proximo que tenha relação afetuosa com ela. Importante destacar, que quanto mais nova a vítima for (faixa etária), maior será a probabilidade da ameaça ser bem sucedida (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017).

Por fim, no caso de indução da vontade, não serão utilizados força física ou ameaças para que o abuso sexual seja efetivado. Há apenas uma indução da vontade da vítima por meio de presentes, promessas e concessões de privilégios. Cabe lembrar que, ainda que não seja configurada a violência física ou a ameaça, a violência psicológica subsiste (LONGO, 2019).

Justamente por serem praticados em sua grande maioria no seio familiar é que as vítimas muitas das vezes não denunciam o abuso sofrido e menos ainda ajudem a identificar o abusador. Ribas (2019, p. 12) acentua que "em certos ambientes, a vergonha e satatus velam os abusos sofridos e são silenciados entre quatro paredes".

Azeredo (2021) aduz que muitos abusos sexuais não são denunciados porque há o desconhecimento de como ajudar, pelo medo de se expor, por não identificar uma situação de abuso ou por entender que esses abusos são normais. Justamente por isso, é que, como bem frisam Oliveira et al. (2020) é necessário que a sociedade como um todo não venha a normalizar ou ser complacente a esses fatos. Dar crédito às vítimas é o primiero passo para que o abusador seja penalizado e que o processo de abuso seja sanado.

A esse respeito, Faiman (2017) afirma que a família muitas vezes não acredita na vítima. Por se tratar de crianças, por exemplo, acreditam que elas estariam 'criando' uma situação ilusória ou que poderiam estar sendo influenciadas por terceiros para prejudiar o abusador. Esse fato acaba por gerar um descrédito com esse tipo de vítima.

Nota-se que a abordagem com vítimas crianças e adolescentes nos crimes sexuais é de enorme complexidade. No entanto, é preciso que o Poder Público, a família e a sociedade não gerem um impedimento que faça com que essas vítimas continuem silenciadas e ainda sofrendo os abusos (FAIMAN, 2017).

Os efeitos do abuso sexual nas crianças e nos adolescentes são de todo modo graves, porque perpetuam ao longo de todo o seu desenvolvimento humano, deixando sequelas difíceis de serem esquecidas ou superadas. As marcas do abuso

sexual nessas vítimas não são apenas físicas, mas psicológicas e morais, afetando toda a sua personalidade e integridade.

Nesse contexto, Reinach; Burgos (2021) explicam que para além dos efeitos mais visíveis e imediatos desta violência, tais como gravidez indesejada, lesões físicas e doenças sexualmente transmissíveis, vítimas de abuso sexual com frequência sofrem de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão, ansiedade, transtornos alimentares, distúrbios sexuais e do humor, maior uso ou abuso de álcool e drogas, comprometimento da satisfação com a vida, com o corpo, com a atividade sexual e com relacionamentos interpessoais.

Com isso, fica evidente observar que os efeitos na vítima são enormes e de grande impacto no seu desenvolvimento futuro enquanto cidadão. Crianças abusadas sexualmente tendem a serem mais propensas a desenvolverem diversos problemas psicológicos no futuro, tanto na adolescência quanto na fase adulta. De todo modo, é afirmativo dizer que o abuso sexual traz prejuízos de toda ordem para as suas vítimas.

4. DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Feitas as considerações necessárias sobre a criminalização do abuso sexual, é preciso discutir de que forma ese crime é processado no contexto jurídico. Primeiramente, a vítima, depois de lavrar o boletim de ocorrência, será intimada. Nesse primeiro momento também será chamada as testemunhas para prestarem depoimentos. Essas informações serão colhidas por profissionais capacitados e em ambientes de acolhimento, para que não haja uma revitimização. Ainda nesse momento, poderá ser disponibilizado atendimento médico, social ou psicológico (MACHADO, 2021).

No que tange ao atendimento médico, este consiste na realização de exames de perícia (exame de corpo de delito) realizados no Instituto Médico Legal (IML), que é o responsável por elaborar o laudo, que constará, dentre outras informações, os vestígios de DNA. No atendimento psicossocial, este poderá ser oferecido, gratuitamente, pelo Centro de Atenção Psicossocial (Caps) municipal (MACHADO, 2021).

Nesse sentido, apresenta-se o seguinte julgado:

> ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. PROVAS. REGIME PRISIONAL. 1 - **As declarações firmes e coesas da vítima** - criança - de que o réu cometeu abuso sexual contra ela, **corroboradas pelo depoimento de testemunhas e laudo de exame de corpo de delito, são provas suficientes** do crime de estupro de vulnerável. 2 - Conquanto primário o acusado, fixada a pena superior a 4 anos de reclusão, não estão presentes os requisitos

> do art. 33, § 2º, ?c?, do CP. O regime prisional é, portanto, o semiaberto. 3 - Apelação não provida. (07012989220208070008 - (0701298-92.2020.8.07.0008 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça. TJDFT. 2º Turma Criminal. Relator: Jair Soares. Data do Julgamento: 10/02/2022. Publicado no DJE: 22/02/2022). (grifo meu)

Em seguida, a autoridade policial competente iniciará o inquérito policial (procedimento administrativo investigativo) onde irá apurar as infrações penais, bem como a identificação do abusador. Após, serão encaminhados os autos ao fórum para aforamento e para manifestação do Ministério Público. Uma vez estando os autos de posse do MP, este terá o prazo de 5 (cinco) dias para verificar o caso e as provas colhidas, solicitando diligências para a conclusão e andamento do processo (MACHADO, 2021).

Concluído o inquérito policial, a autoridade policial elaborará o relatório final e este será encaminhado ao Ministério Público, que poderá se manifestar de três formas: solicitando mais diligências, solicitando o arquivamento ou oferecendo a denúncia. No caso da última hipótese, na situação onde haja rejeição liminar (art. 395 do Código de Processo Penal), o juiz determinará que seja expedido mandado de citação em relação ao (s) acusado (s). Uma vez citado (s), dar-se início a contagem de prazo de 10 (dez) dias para apresentação da defesa por escrito, contados a partir do dia útil subsequente (MACHADO, 2021).

Recebida a resposta à acusação, não havendo absolvição, será designada a audiência de instrução, debates e julgamento, que contará com a participação da vítima, do réu e das testemunhas. Após os debates, o juiz proferirá a sentença com a condenação e imposição da pena e regime ou absolvição do réu (MACHADO, 2021).

A jurisprudência brasileira já vem decidindo a respeito da situação aqui discutida.

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. PROVAS ROBUSTAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. **PALAVRAS DA VÍTIMA CORROBORADAS COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS**. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE AMEAÇA, PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A vítima relatou, nas duas oportunidades em que foi ouvida (aos dez e aos onze anos de idade), com absoluta coerência e firmeza, **ter sofrido abuso sexual por parte do companheiro de sua avó, quando tinha entre 3 e 10 anos de idade, época em que residia com o réu e a avó materna**. Os pais da vítima confirmaram que ela lhes relatou os abusos sofridos, apresentando versões consoantes com aquelas

> prestadas pela criança às autoridades estatais. 2. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima reveste-se de especial valor probante, sobretudo quando em harmonia com os demais elementos dos autos, como o caso em comento, formando um conjunto probatório suficientemente hábil a fundamentar o decreto condenatório. 3. Nos crimes contra a liberdade sexual, a materialidade pode ser provada de variadas maneiras, não somente pelo laudo de exame de corpo de delito, pois, não raramente, essas agressões não deixam vestígios. 4. Sendo as ameaças proferidas para consumar e dar continuidade a série de abusos sexuais contra a vítima, correta a absorção pelo crime de estupro, não constituindo crime autônomo. 5. Recursos desprovidos. (07204091420198070003 - (0720409-14.2019.8.07.0003 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça. TJDFT. 2º Turma Criminal. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos. Data do Julgamento: 02/12/2021. Publicado no PJe: 13/12/2021). (grifo meu)

No entanto, é importante reportar, que no caso de abuso sexual envolvendo menores e adolescentes, as provas devem ser incontestáveis, ou seja, não devem deixar margem para dúvidas. Caso isso ocorra, pode o magistrado rejeitar a denúncia. A título de exemplo, mostra-se o presente julgado:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FAMÍLIA. SUSPENSÃO DE DIREITOS DE VISITAS DO PAI. MELHOR INTERESSE DO MENOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. **ABUSO SEXUAL. PROVAS INSUFICIENTES**. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA CASSADA. 1. Nas ações em que se busca a posse e guarda de menor ou regulamentação de visitas, prepondera a pesquisa acerca do melhor interesse da criança. Das provas produzidas no feito, deve-se perscrutar qual o resultado que mais se compatibiliza ao postulado da proteção integral, sobretudo, **quando houver fortes divergências entre os responsáveis legais, inclusive com mútuas e graves acusaçõe**s. 2. Malgrado os graves fatos aduzidos nos relatórios psicológicos lavrados por profissionais contratados pela própria genitora demandassem uma prudente averiguação, senão na esfera criminal, na cível, a fim de que fossem minimamente confirmados em juízo, por si sós, eles não se prestam a embasar a conclusão a respeito dos pontos que restaram controvertidos na lide, mormente, **por haver razoáveis indícios contrários acerca do hipotético abuso sexual alegado no curso do processo**, sem olvidar que as informações foram prestadas

> apenas pela própria genitora que os contratou, foram realizados por videoconferência e sem oitiva especial da menor, em nítida violação das normas legais de regência (Lei n. 13.431/17, art. 4º, §1º). [...]. (07090976520208070016 - (0709097-65.2020.8.07.0016 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça. TJDFT. 6º Turma Cível. Relator: Alfeu Machado. Data do julgamento: 09/02/2022. Publicado no DJE: 16/02/2022) (grifo meu)

No caso acima, o magistrado não acatou a denúncia de abuso sexual, porque não fora identificado os indícios e provas necessários para configurar que de fato houve o abuso sexual. Isso é importante destacar, porque o abuso sexual para que seja devidamente penalizado, é necessário que se tenha todas as provas colhidas de modo a não ensejar dúvidas ou questionamentos.

De todo modo, nos casos de abuso sexual, a prova oral, consubstanciada pelos depoimentos da vítima e testemunhas quando demasiadamente firme e inexistindo o menor resquício de dúvida de que o acusado praticou as condutas descritas na denúncia, o magistrado por si só poderá penalizar o abusador. Destaque-se que em infrações penais como a que se discute nesse estudo, a palavra da vítima possui especial relevância, servindo, inclusive, para amparar decreto condenatório, sobretudo porque ao realtar as situações de abuso em Juízo de maneira coerente em relação às declarações que prestou na fase inquisitorial e a sua palavra foi corroborada pelo testemunho de seus pais (CRUZ et al. 2021).

Vale lembrar, consoante a súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, apresunçãode violência na prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor catorze anos deidade é absoluta , logo, nem mesmo o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, a existência de experiência sexual anterior ou de relacionamento amoroso com o agente são capazes de tornar atípica a conduta prevista no artigo 217-A, "caput", do Código Penal.

Ainda no campo jurisprudencial, os efeitos causados às vítimas também devem ser observados quanto à aplicação da pena, na fase de dosimetria da pena. Nesse sentido, há algumas decisões onde se verifica uma pena maior inicialmente justamente fundamentada pelos efeitos que o crime traz e continuará trazendo para a vítima, conforme se verifica abaixo:

> As consequências do crime exigem resposta penal mais severa, pois, em face da conduta empreendida pelo réu, a vítima passou a ter problemas psicológicos, o que continuará a ter possivelmente por toda sua vida, fazendo-se necessário acompanhamento especializado, pois os fatos causaram consequências traumáticas muito maiores do que as esperadas para o tipo penal, razão pela qual se impõe maior censura penal, conforme se depreende do Parecer Técnico 104/2019 do

> NERCRIA ((07204091420198070003 - (0720409-14.2019.8.07.0003 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça. TJDFT. 2º Turma Criminal. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos. Data do Julgamento: 02/12/2021. Publicado no PJe: 13/12/2021).

Analisado os posicionamentos jurisprudenciais, para que o abuso sexual contra crianças e adolescentes sejam de fato sanados, não basta apenas aplicar a lei e condenar o réu. É preciso ir mais além, efetivando medidas eficazes de prevenção.

Como bem afirmam Oliveira et al. (2020) a prevenção é um caminho para reduzir as tristes estatísticas e mais do que tudo, cuidar do futuro das crianças e dos adoelscentes. Nesse caso, esse autor defende que a orientação sexual, por exemplo, é uma medida que ajudar a prevenir esses crimes. Para ele, a escola, por possuir um importante papel socializador e didático, pode implementar na sua grade escolar, o ensino sobre a sexualidade.

Corroborando com o entendimento acima, Azeredo (2021) acrescenta que a escola deva incluir o ensino sexual para seus alunos, posi assim é que cada uma será capaz de perceber e evitar situações de violência sexual, por exemplo.

Borges; Souza (2018) completam afirmando que "é necessário criar pessoas solidárias e que dentro das escolas e nas famílias existam a discussão de gênero, que é o ponto mais importante para uma cultura de paz, de uma sociedade mais justa e igualitária, onde crianças e adolescentes venham a ser tratados como sujeitos de direitos".

Soma-se a ação de educação sexual nas escolas e a implantação de diálogos dentro das famílias, há também que ter maior participação do Poder Público. In casu, deve-se ter maior desenvolvimento de políticas públicas que tragam medidas de prevenção para esses casos. Nos dizeres de Nogueira (2020), tudo esbarra nas políticas públicas. Quando se tem crianças fora da escola, elas estão vulneráveis e correndo risco de abuso sexual. Quando não existe centros de saúde suficientes, essas pessoas não estão sendo orientadas de forma adequada com relação a essas violações. Isso acaba por abrir caminho para que o abuso sexual seja praticado.

Ademais, Azeredo (2021) explica que famílias desempregadas, falta de moradia, ausência de apoio social e queda no ensino, fazem com que crianças e adolescentes não tenham acesso aos serviços básicos, o que consequentemente gerará uma maior exposição a situações de risco, como o abuso sexual. Assim, para que esse crime não seja praticado, é preciso que sociedade civil, Poder Público, centros de ensino e famílias estejam unidos para que o abuso sexual não prospere.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abuso sexual vem representando um dos maiores problemas enfrentados pela sociedade e pelo Poder Público, vez que devasta vidas humanas e fere integralmente o princípio da Liberdade e Dignidade da Pessoa Humana.

Sociologicamente o abuso sexual, é sempre uma forma desumana, que se utiliza de meios para coagir as vítimas que, na sua maioria vive em um contexto desprovido de condições dignas de vida, pobreza, desemprego, fome, falta de moradia, dentre outros problemas.

Nesse contexto, a par de entender que qualquer indivíduo pode ser vítima de um abuso sexual, é consenso que as principais vítimas dessa ação são as mulheres, crianças e adolescentes. Conforme já explicitado, nesse estudo focou-se em analisar o abuso sexual contra crianças e adolescentes, por entender que eles são as vítimas que mais possuem os efeitos negativos dessa prática, e que por serem indivíduos vulneráveis, estão mais propensos a ser tornarem vítimas.

No decorrer desse estudo, ficou evidente que as crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual sofrem enormes abalos emocionais e psicológicos, além dos eventuais danos físicos. Muitos irão carregar para sempre o estigma de ter vivenciado essa prática delituosa.

Em que pese a norma brasileira penalizar todo tipo de abuso sexual, o que se verificou é que esse crime pode ser prevenido. Para isso é preciso que haja a junção da sociedade, do Poder Público, dos centros de ensino e principalmente das famílias, sendo esta última a mais importante, haja vista que - como fora apresentado nesse trabalho - é no ambiente familiar que surgem a maioria das ocorrências de abuso sexual contra crianças e adolescentes.

Sem mais delongas, firma-se entendimento de que o abuso sexual deve ser amplamente combatido com ainda mais firmeza e eficiência por parte do Poder Público. Não basta apenas aplicar à Lei, é preciso que na prática a sociedade e as famílias estejam preparadas para aplicar medidas preventivas, e em caso de ocorrer o abuso sexual, possa dar suporte à vitima de modo seguro e digno.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEREDO, Paula Prestes. **Depoimento sem dano nos casos de abuso sexual: uma análise dos procedimentos de escuta dde crianças e adolescentes previstos na Lei nº 13.431/2017**. Revista Processus Multidisciplinar, [S.l.], v. 2, n. 4, p. 716-730, nov. 2021.

BORGES, Gláucia; SOUZA, Ismael Francisco de. **A escuta qualificada e o depoimento especial: desafios da lei no 13.431/17 na busca da não revitimização de crianças e adolescentes**. XV Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2018.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**; promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

_____ . Senado Federal. **Código Penal de 1940.** Brasília: Senado Federal, 2008.

_____. Senado Federal. **Lei n. 7.210/84.** Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal, 2008.

CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo; COSTA, Liana Fortunato; PENSO, Maria Aparecida; WILLIAMS, Lucia Cavalcanti de Albuquerque. **Abuso sexual infantil masculino: sintomas, notificação e denúncia no restabelecimento da proteção**. *Psicol. clin*. 2020, vol.32, n.1, pp. 101-121 .

CRUZ, Moniky Araújo da et al. **Repercussões do abuso sexual vivenciado na infância e adolescência: revisão integrativa**. Ciência & Saúde Coletiva. v. 26, n. 4, pp. 1369-1380. 2021.

FAIMAN, Carla Julia. **Abuso sexual em família: a violência do incesto à luz da Psicanálise**. 2. ed. Ed: Casa do Psicológo, 2017.

FERAZ, Ariany. **Precisamos falar sobre abuso e violência sexual de crianças e adolescente**s. 2020. Disponível em: <https://feac.org.br/precisamos-falar-sobre-violencia-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 28 jan. 2020.

GRECO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2014. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-adignidadesexual>. Acesso em: 20 fev. 2022.

LIMA, Patricia dos Santos Lages Prata. **Abuso Sexual Infantil através de gerações**. 1º ed. Editora: Juruá, 2019.

LONGO, Márcia. **Abuso Sexual na infância: como lidar com isso?** 2º ed. Editora: Clube dos Autores, 2019.

MACHADO, Lara Florêncio. **Sociedade deve ser vigilante contra o abuso sexual de crianças e adolescentes**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-23/lara-machado-abuso-sexual-criancas-adolescentes>. Acesso em: 15 fev. 2022.

MOURA, Andreina. **Alguns aspectos sobre o abuso sexual contra as crianças**. 2021. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-75.html>. Acesso em: 08 fev. 2022.

NOGUEIRA, Raiane Nunes. **Distorções cognitivas de ofensores sexuais em interação grupal e familiar**. 2020. Programa de Pós-Graduação em Psicologia (Tese Mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília.

OLIVEIRA, Camili Cardoso Gomes de; FREITAS, Daiane Ferreira de; CASTRO, Kessili

Monteiro de; SILVA, Gilmara Belmiro da. **Abuso sexual infantil**. Monumenta - Revista Científica Multidisciplinar, *1*(1), 35–44. 2020.

PAIXÃO, Érica Sousa; NETO, João Clemente Souza. **O abuso sexual de crianças e adolescentes: considerações sobre o fenômeno**. Riscos, Segurança Comunitária, Emergência e Proteção Civil. Revista Territorium, n.º 27 (I), 2020.

REINACH, Sofia; BURGOS, Fernando. **Violência contra Crianças e Adolescentes no Brasil: a urgência da parceria entre educação e segurança pública**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2021.

RIBAS, Ana Luísa da Silva Dias. **A prova testemunhal no âmbito do direito probatório: Valoração do depoimento da criança vítima de abuso sexual**. 2.º Ciclo de Estudos em Direito. Especialização em Ciências Jurídico-Criminais, 2019.

RODRIGUES, Maria Natividade Silva. **Violência Intrafamiliar: O Abuso Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Jundiaí, Paco Editorial: 2017.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes**. 1º ed. Editora: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SOUZA, Gabriel Vinicius de; HERRERA, Larissa; TEOTÔNIO, Paulo José Freire. **A contemporaneidade e a tipificação dos crimes sexuais**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76335/a-contemporaneidade-e-a-tipificacao-dos-crimes-sexuais>. Acesso em: 18 fev. 2022.